



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.006231/2009-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-003.863 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Embargante** STONCOR-CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a possível existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

Esclarecidas as alegações do contribuinte quanto às possíveis contradições e omissões.

Mantida a decisão embargada sem efeitos modificativos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para esclarecer as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões, mantendo o resultado da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2803-003.366 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interposto por Stoncor Corrosion Specialists Group Ltda contra a Fazenda Nacional, alegando contradição e omissão, nos termos:

- os documentos estão a disposição da fiscalização em sua sede. Jamais deixou de prestar qualquer informação e sempre esclareceu todos os questionamentos do fisco;

- reiterou várias vezes que fosse determinada fiscalização na empresa, entretanto, não houve;

- por qual motivo a fiscalização não procedeu análise dos documentos que informa não terem sido apresentados? Se houve fiscalização na sede da empresa a fiscalização deveria ter juntados os documentos que dão conta das irregularidades, se não houve necessário a realização da fiscalização;

- não se verifica apreciação quanto ao pedido de revisão da fiscalização com o exame de toda documentação hábil existente para se aferir o crédito tributário. Não se vislumbra qualquer fundamentação quanto a exigência de obrigar o contribuinte digitalizar documentos para a fiscalização;

Por fim, requer que sejam acolhidos os embargos e providos, corrigindo o ponto controverso e omissos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração tempestivo em razão da embargante supracitada alegar contradição e omissão do Acórdão guerreado.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se os embargos do contribuinte no sentido de se analisar e esclarecer suas razões.

Quanto à disponibilização da documentação solicitada pela fiscalização, a decisão de primeira instância assim se manifestou:

(...)

*II – Apresentação da Documentação Solicitada pela Fiscalização/Encerramento da Fiscalização/ Resultado da Diligência – Adendo à Defesa –Endereço do Contribuinte 10. A Impugnante alega que a documentação inicialmente solicitada, mediante TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, em 23/06/2008 (fls.50/52 anexado ao PT nº19515.006232/200946), encontrava-se disponível no escritório até a data da apresentação da impugnação. Tal alegação não merece prosperar, pela razões abaixo expostas.*

*10.1. A documentação acima requerida (TIAF), bem como as demais solicitadas via TIAD e TIF's nº01, nº02, nº03, nº04, nº05 (anexadas ao PT nº19515.006232/200946), pela Auditora Anita Lúcia D' Aliesio e pelo Auditor Paulo de Tarso Magalhães Paes de Barros, foram verificadas por este último, responsável pela lavratura do presente auto de infração, conforme atesta a informação fiscal prestada às fls.42, após o Despacho de Diligência nº10/2011, fls.33/37, vejamos:*

*1. Em atendimento à solicitação formulada pela 14ª Turma da DRJ/SP I, em fls.*

*34, item 5, alínea "a", tenho a informar que o endereço da empresa é Rua ARANDU 205 ANDAR 12 CONJUNTO 1209, BROOKLIN, CEP:04562030, SAO PAULO/ SP, conforme extrato de consulta ao CNPJ no HOD SRF juntado em fls. 39.*

*2. Na verdade, não houve alternância de endereços, tendo sido todas as intimações, Autos de Infração e Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal TEPF encaminhados ao endereço postal*

*acima. Inclusive, as assinaturas dos funcionários Josete Terto da*

*Silva, gerente e administradora (Termo de Intimação Fiscal TIF nº 01), e Hélio Alves de Souza, analista financeiro (Termos de Intimação Fiscal TIF nº 04 e nº 05), bem como documentos para exame foram todos colhidos por mim pessoalmente no endereço indicado no item 1. (grifou-se)*

*3. Ocorre que apenas o cabeçalho dos Autos de Infração e de alguns Termos de Intimação traz impresso o endereço Rua Samuel Morse, 120 – conjunto 22 Cidade Monções São Paulo/SP, CEP: 04576060, porque o cadastro da Carga Fiscal, quando distribuída ao AFRFB, veio assim e não foi alterado. Mas o endereço de fato a que compareci várias vezes e ao qual foram remetidos todos os Termos e Autos sempre foi o da Rua Arandu mencionado. (grifou-se)*

*10.2. A empresa foi cientificada mediante Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, datados de 24/11/2008 e 16/10/2009, respectivamente (vide AR's 56/57 e 62 anexados ao PT nº 19515.006232/200946), que os trabalhos fiscais iniciados através do TIF – Termo de Intimação Fiscal, relativos ao RPF nº 8.1.90.002008044898, teriam prosseguimento, ou seja, não procede a alegação de que teria sido comunicada do prosseguimento dos trabalhos fiscais somente após 13 (treze) meses depois de iniciado o procedimento fiscal.*

*10.2.1. Vale destacar, ainda, que a empresa foi cientificada mediante Termo de Ciência ao Sujeito Passivo (AR's fls.62 anexado ao PT nº19515.006232/200946), das alterações no Mandado de Procedimento Fiscal, com relação a inclusão da Supervisora Deuslene Candido dos Santos e do AFRFB Paulo de Tarso Magalhães Paes de Barros, logo, não há que se falar em nulidade do lançamento (vide fls. 59 anexado ao PT nº19515.006232/200946), já que a empresa foi cientificada de todos os atos da ação fiscal.*

*10.3. Com relação a alegação de que todos os documentos constantes TIF 01 (Arquivos digitais: Contabilidade (Programa SINCO): lançamentos contábeis, saldos mensais e tabelas do plano de contas (sintéticas e analíticas) ; Contrato Social e Alterações; Discriminar a composição das linhas 02 Ordenados salários; e 05 Custo do Pessoal na Produção, da DIPJ do Anuário 2004), foram entregues pela empresa, conforme protocolo, verifica-se mais uma vez tal alegação não procede, uma vez que no processo (impugnação e adendo a defesa), foi anexado pelo contribuinte apenas a alteração do contrato social, fls. 17/31, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstrasse o cumprimento integral do referido termo, ou pelo menos, a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Fiscalização que ensejaram o presente auto.*

*10.4. Sustenta a Impugnante que o “Termo de Finalização da Ação Fiscal” não consta assinatura, o que vicia o procedimento, acarretando a nulidade do auto, tal entendimento da empresa é equivocada, pois foi devidamente cientificada do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, conforme se constata às*

fls. 70 (AR recebido em 24/12/2009, anexado ao PT nº19515.006232/200946), o que inclusive lhe possibilitou tomar ciência não só do encerramento da ação fiscal, como também dos autos de infração lavrados, com apresentação da respectivas impugnações.

10.5. Por fim, alega que TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, tem endereço que difere do indicado pela empresa, tal alegação não merece amparo, pois a empresa foi cientificada no endereço correto (Rua Arandu, 205, 12º andar, Cj 1209, Brooklin, São Paulo – SP), apesar do endereço constante no citado Termo de Encerramento ser outro (Rua Samuel Morse, nº120, Cj 22, Cidade Monções, São Paulo – SP), conforme se verifica no AR recebido pela empresa, fld. 70 do PT nº19515.006232/200946 e nas informações prestadas pela Fiscalização, fls.42, acima transcrita (item 10.1 deste voto).

10.6. Diante do acima exposto, não se constatou qualquer irregularidade do procedimento fiscal em análise capaz de ensejar a nulidade do auto de infração e foi dada oportunidade para a empresa apresentar as informações/esclarecimentos solicitadas durante toda a ação fiscal (TIF nº 01 a discriminar a composição das linhas 02 – Ordenados, Salários e 05 – Custo do Pessoal na Produção, da DIPJ do ano-calendário 2004). Frisase que a única documentação apresentada pela empresa em sede de impugnação e adendo a defesa, foi a alteração contratual, fls. 17/31.

III – Princípios: Formalidade, Legalidade e Segurança Jurídica

11. Alega a empresa que a Fiscalização não observou formalidades na lavratura do auto de infração, violando os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Tal alegação é totalmente improcedente, uma vez que o presente auto de infração informou precisamente os esclarecimentos que deixaram de ser prestados pela empresa com relação a discriminação da composição das linhas 02 – Ordenados, Salários e 05 – Custo do Pessoal na Produção da DIPJ, os períodos a que se referem, e a correspondente fundamentação legal, conforme determina o art.10 do Decreto nº70.235/72, vigente a época da lavratura do auto, in verbis:

DECRETO 70.235/72 Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado; II – o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

LEI nº 8.212/91 (redação dada pela MP 449/2008)

Art. 37 – Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do

*art.32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

*11.1. Nestes termos, tendo a Fiscalização solicitado ao contribuinte mediante procedimento administrativo regular, os documentos e esclarecimentos necessários à verificação do correto cumprimento de suas obrigações principais e acessórias perante a Previdência Social, e tendo este deixado de exibi-los e prestá-los na sua totalidade, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao lavrar o presente auto com observância de todas as formalidade legais, conforme se constata nos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa, fls.06/07.*

*11.2. No caso em tela não há que se falar em inobservância de formalidades, muito menos em violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a Fiscalização demonstrou quais os esclarecimentos que deixaram de ser apresentados, apesar de devidamente solicitados mediante TIF 01 (anexado ao PT nº19515.006232/200946).*

*11.3. Assim, estando o presente auto devidamente lavrado pelo Auditor Fiscal, caberia a Impugnante comprovar de forma cabal que os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização (TIF 01 anexado ao PT nº nº19515.006232/200946), foram prestados, o que não ocorreu no presente caso.*

*VI – Nulidade do Auto de Infração – Mesmo fato gerador do AIOP –Debcad nº37.244.4318 12. Alega a empresa que o fato gerador do presente auto de infração é o mesmo do AIOP – Debcad nº 37.244.4318, logo, o lançamento deve ser anulado, tal alagação não tem o condão de anular o presente auto de infração de obrigação acessória (CFL 35), uma vez que este foi lavrado em razão da empresa deixar de apresentar os esclarecimentos solicitados no TIF 01 (discriminação da composição das linhas 02 – Ordenados, Salários e 05– Custo do Pessoal na Produção, da DIPJ do ano-calendário 2004), conforme art. 32, III, §11º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Decreto 3.048/99. Ao passo que o AIOP (Debcad nº 37.244.4318), foi lavrado em virtude da empresa deixar de recolher as contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (art.22, I, II e III da Lei nº 8.212/91), razão pela qual a alegação de nulidade suscitada pela empresa é totalmente descabida.*

*13. Diante do acima exposto, o presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme preceitua o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir:*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*13.1. Por sua vez o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme disposto no seu art. 225, inciso III, a saber:*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; 13.2. Assim, além do recolhimento das contribuições previdenciárias (obrigação principal), os contribuintes em geral estão sujeitos à satisfação de determinadas obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, dentre as quais a de prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.*

*14. A multa foi corretamente aplicada, conforme previsto nos artigos 283, II, “b” c/c art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), sem circunstâncias agravantes, conforme relatórios fiscais, fls. 06/07.*

*CONCLUSÃO 15. Ante todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.*

Consta do relatório fiscal da infração (fl. 7) que o Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei 8.212/91, com redação da MP 449 de 03/12/2008, convertida na lei 11.941, de 25/05/2009, uma vez que a empresa não atendeu a intimação fiscal de discriminar a composição das linhas 02 – Ordenados, Salários e 05 – Custo do Pessoal na Produção, da DIPJ do ano-calendário 2004.

Como se pode notar dos autos e da decisão que a empresa não apresentou todos os documentos e não prestou todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, que apurou o valor do tributo devido com base nos documentos e informações que dispunha (Folha de pagamento, GFIP, DIRF, contabilidade, DIPJ, Processos Trabalhistas, alguns documentos de PLR, outros).

Assim sendo, a fiscalização demonstra quais os documentos utilizados da empresa que deram origem ao crédito tributário.

A empresa deve disponibilizar seus dados/informações em sistema de processamento eletrônico (arquivos digitais) à autoridade fiscal, consoante art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 e art. 8º da Lei 10.666/2003.

*Lei 10.666/2003*

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Desse modo, não se justifica o argumento da embargante de que não se vislumbra qualquer fundamentação quanto a exigência fiscal de documentos em arquivos digitais da empresa.

Constam do lançamento fiscal o registro dos fatos e a fundamentação legal. O contribuinte foi cientificado de todos os atos da fiscalização com direito à defesa e contraditório.

A apuração do favor real das contribuições sociais é feita com as informações da empresa. A empresa deve disponibilizar todos os documentos e informações à fiscalização, o que não ocorreu. Para que haja auditoria fiscal no exame de toda documentação existente, a empresa deve demonstrar o interesse, anexando aos autos provas da documentação a ser analisada, o que não fez.

Diante da falta da documentação necessária para a aferição das contribuições sociais a fiscalização lançou os valores com base na documentação que dispunha. Cabe a empresa demonstrar que os valores não estão corretos. Desse modo, a simples alegação da empresa de que não concorda com a aferição indireta, que não se recusou a apresentar a documentação e que a mesma está à disposição da fiscalização, não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Destarte, do que consta do relatório fiscal, da decisão de primeira instância e da decisão embargada, pode-se concluir que as alegações da embargante de possíveis contradições e omissões estão explicadas e demonstradas.

A embargante alega que os documentos estão à disposição da fiscalização em sua sede, todavia, não junta aos autos sequer prova parcial dos documentos existentes. Ressalta-se que desde o início do procedimento fiscal até o momento a embargante não demonstra prova convincente de seus argumentos. Inclusive quanto à prestação de todos os esclarecimentos e as informações solicitadas pelo fisco.

Diante da falta de comprovação, mesmo que parcial, da documentação disponível à fiscalização em sua sede, não há como deferir pedido de revisão de fiscalização.



A fiscalização informou os motivos porque não procedeu a análise dos documentos não apresentados pela empresa, requeridos em documento formal pela fiscalização (TIAD e TIF's nº01, nº02, nº03, nº04, nº05, anexados ao processo nº19515.006232/2009-46).

Os embargos de declaração não servem para rediscutir os fundamentos já repelidos pelas decisões anteriores.

As argumentações desprovidas de prova não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

Ressalta-se que autuação fiscal em epígrafe se deu em razão da empresa deixar de atender a intimação fiscal de discriminar a composição das linhas 02 – Ordenados, Salários e 05 – Custo do Pessoal na Produção, da DIPJ do ano-calendário 2004 (fl. 7).

Esclarecidas as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões deve a decisão embargada ser mantida sem efeitos modificativos.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para esclarecer as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões, mantendo o resultado da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima